



Projeto de Lei nº 3.939/2022

ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº 027

João Pessoa, 27 de julho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor

ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba (ALPB)

João Pessoa – PB

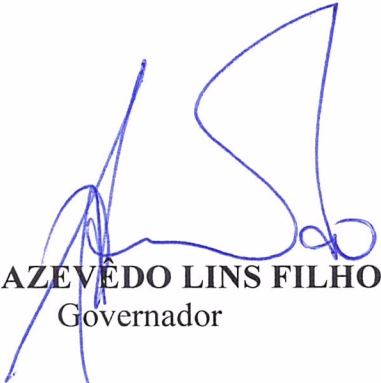
Senhor Presidente,

Apresento, para a elevada deliberação dos membros da augusta Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, Projeto de Lei que objetiva disciplinar o cálculo do Índice de Participação dos Municípios - IPM, em relação à arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

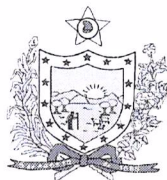
Este projeto de lei visa atender às determinações da Constituição Federal, em especial a Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, e da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, e suas alterações.

Por oportuno, colho o ensejo para renovar cordiais e respeitosos votos de consideração e apreço as Vossas Excelências e ao corpo administrativo da ALPB.

Atenciosamente,



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

PROJETO DE LEI Nº 3.939/2022 DE DE JULHO DE 2022.

Disciplina o cálculo do Índice de Participação dos Municípios – IPM, em relação à arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e dá outras providências.

Art. 1º A receita relativa ao percentual do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – pertencente aos municípios, prevista no art. 158, IV, § 1º, da Constituição Federal, será distribuída nos termos desta Lei.

Art. 2º As parcelas da receita de que trata o art. 1º serão distribuídas de acordo com os seguintes critérios:

I - 65% (sessenta e cinco por cento), na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus respectivos territórios;

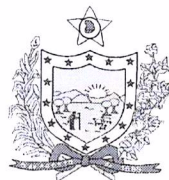
II - 20% (vinte por cento), de forma equitativa para todos os Municípios;

III - 5% (cinco por cento), mediante aplicação dos índices resultantes da relação percentual entre a população de cada município e a população total do Estado, de acordo com o último censo realizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE; e,

IV - 10% (dez por cento), com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos.

§ 1º O índice de avaliação a ser utilizado para o cálculo do disposto no inciso IV deste artigo será o definido pela taxa de aprendizagem gerada pela Avaliação em Larga Escala, realizada anualmente nas redes municipais de educação.

§ 2º O índice previsto no § 1º deste artigo será calculado e enviado pela Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia para a Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ-PB, até o dia 31 de maio de cada ano.



ESTADO DA PARAÍBA

§ 3º Para a participação na Avaliação em Larga Escala, é necessária a adesão do município ao Programa Integra Educação Paraíba, criado pela Lei nº 12.026, de 12 de agosto de 2021.

§ 4º No caso de impossibilidade da geração do índice previsto no § 1º deste artigo, por motivo de força maior, a Secretaria de Estado da Fazenda utilizará o último índice publicado.

§ 5º Caso o município não participe da avaliação prevista nos parágrafos 1º e 3º deste artigo, a taxa de aprendizagem atribuída será igual a 0 (zero).

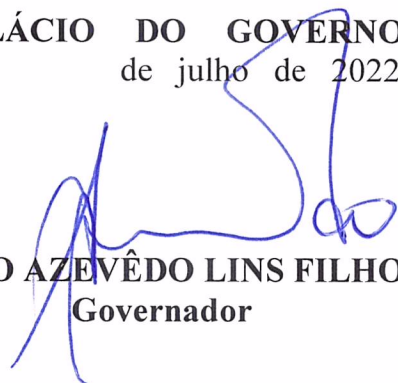
§ 6º No caso de descontinuação do índice definido no inciso IV do “caput” deste artigo, será adotado, no cálculo do Índice de Participação dos Municípios – IPM, outro índice a ser definido pela Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia para mensuração da taxa de aprendizagem, ou outro índice que venha a ser definido nacionalmente.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis nº 4.295, de 6 de novembro de 1981, e nº 6.700, de 28 de dezembro de 1998.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, de julho de 2022; 134º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador